



PROCESSOS Nº'S	: 185.040-7/2024 (PRINCIPAL), 178.421-8/2024, 199.787-4/2025 E 178.555-9/2024 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: JOSÉ GUEDES DE SOUZA – PREFEITO
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rondolândia**, referentes ao exercício de **2024**, sob a responsabilidade do **Sr. José Guedes de Souza**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com fulcro nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, 210, inciso I, da Constituição Estadual, 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT – LOTCE/MT), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), 1º, I, 10, I, e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT).

CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Data de Criação do Município	29/01/1998
Área Geográfica	12658,341 km²
Distância Rodoviária do Município à Capital	1.147 km
População do Município – IBGE – 2024	3.527

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – (doc. digital 632969/2025 - fl.11)

2. A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade do Sr. Gilson Candido de Oliveira e o Controle Interno da Prefeitura foi exercido pelo Sr. Lindeberge Miguel Arcanjo.

3. A seguir serão apresentados aspectos relevantes constitucionais, contábeis, fiscais e previdenciários, quando houver, que foram extraídos dos relatórios técnicos produzidos pela 1ª Secretaria de Controle Externo (preliminar e de defesa). **É salutar destacar que eventuais irregularidades,**





recomendações ou determinações provenientes da equipe de auditoria apenas serão valoradas de forma definitiva no parecer prévio emitido pelo Plenário deste Tribunal, após o voto proferido por esta relatoria.

1. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual (PPA)

4. O PPA do município, para o quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei nº 511/2021, de 2.12.2021, protocolada sob o nº 742-0/2021, neste Tribunal
5. Em 2024, o referido PPA não foi alterado.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

6. A LDO do município, para o exercício de 2024, foi instituída pela Lei Municipal nº 552/2023 de 14.8.2023, protocolada sob o nº 178.421-8/2024, neste Tribunal.

1.3. Lei Orçamentária Anual (LOA)

7. O município, no exercício de 2024, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 570/2023 de 20.12.2023, protocolada neste Tribunal sob o nº 178.555-9/2024, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 45.155.690,00** (quarenta e cinco milhões, cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa reais).

8. Houve autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de 30% do total da despesa fixada na LOA.

9. As tabelas colacionadas a seguir retratam as alterações realizadas por meio da abertura de créditos adicionais, as fontes de financiamento dos





créditos abertos e o valor final do orçamento.

1.3.1. Créditos adicionais

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSP.	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	VARIAÇÃO % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 45.155.690,00	R\$ 32.871.924,88	R\$ 9.278.605,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.871.183,19	R\$ 71.435.037,13	58,19%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	72,79%	20,54%	0,00%	0,00%	35,14%	158,19%	-

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 23

1.3.2. Créditos adicionais por fonte de financiamento

RECURSOS/ FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 15.871.183,19
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 22.140.677,68
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 3.500.000,00
SUPERAVIT FINANCEIRO	R\$ 638.669,45
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL DE CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 42.150.530,32

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 24

2. RECEITAS

10. As **receitas previstas** no orçamento do município para o exercício de 2024, após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, totalizaram **R\$ 70.798.104,68** (setenta milhões, setecentos e noventa e oito mil, cento e quatro reais e sessenta e oito centavos) e as receitas **arrecadadas** corresponderam a **R\$ 52.257.007,04** (cinquenta e dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, sete reais e quatro centavos), conforme demonstrado a seguir:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO SI/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 56.638.837,21	R\$ 47.611.429,42	84,06%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 3.716.318,31	R\$ 3.248.315,78	87,40%
Receita de Contribuições	R\$ 40,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Patrimonial	R\$ 463.712,08	R\$ 573.883,45	123,75%





Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 21.520,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências Correntes	R\$ 52.421.146,82	R\$ 43.722.841,89	83,40%
Outras Receitas Correntes	R\$ 16.100,00	R\$ 66.388,30	412,35%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 20.648.267,47	R\$ 11.077.010,81	53,64%
Operações de Crédito	R\$ 8.500.000,00	R\$ 5.661.776,61	66,60%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 12.148.267,47	R\$ 5.415.234,20	44,57%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 77.287.104,68	R\$ 58.688.440,23	75,93%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 6.489.000,00	-R\$ 6.431.433,19	99,11%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 6.489.000,00	-R\$ 6.431.433,19	99,11%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 70.798.104,68	R\$ 52.257.007,04	73,81%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 70.798.104,68	R\$ 52.257.007,04	73,81%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 185

11. Comparando-se a Receita Líquida prevista (**R\$ 70.798.104,68**) com a Receita Líquida arrecadada (**R\$ 52.257.007,04**), ou seja, excluindo as intraorçamentárias, constata-se **INSUFICIÊNCIA de arrecadação** no valor de **R\$ 18.541.097,64** (dezoito milhões, quinhentos e quarenta e um mil, noventa sete reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 26,18% do valor previsto.

12. Destaca-se que, do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 43.722.841,89** (**quarenta e três milhões, setecentos e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos**) se referem às Transferências Correntes.

13. Por meio do quadro acima, verifica-se também que as Receitas de Transferências Correntes representaram em 2024 a maior fonte de recursos na composição da receita municipal.

14. As Receitas Tributárias Próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 3.248.315,78** (**três milhões, duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e quinze**





reais e setenta e oito centavos), conforme quadro abaixo:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I – Impostos	R\$ 3.462.068,31	R\$ 3.050.667,89	93,91%
IPTU	R\$ 480.350,00	R\$ 56.705,91	1,74%
IRRF	R\$ 584.472,00	R\$ 648.334,70	19,95%
ISSQN	R\$ 702.046,31	R\$ 720.770,61	22,18%
ITBI	R\$ 1.695.200,00	R\$ 1.624.856,67	50,02%
II – Taxas (Principal)	R\$ 203.010,00	R\$ 171.362,91	5,27%
III – Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV – Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 6.180,00	R\$ 0,00	0,00%
V – Dívida Ativa	R\$ 28.610,00	R\$ 26.284,98	0,80%
VI – Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 7.210,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL	R\$ 3.707.078,31	R\$ 3.248.315,78	

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls.187 e 188

15. As Receitas Tributárias Próprias arrecadadas equivalem a 6,82% das Receitas Correntes arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

16. A série histórica das Receitas Orçamentárias, no período de 2020 a 2024, revela crescimento na arrecadação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 27.582.331,01	R\$ 36.863.681,33	R\$ 44.140.383,66	R\$ 44.683.854,71	R\$ 47.611.429,42
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 801.951,03	R\$ 1.485.321,76	R\$ 1.434.742,94	R\$ 1.804.336,99	R\$ 3.248.315,78
Receita de Contribuição	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 33.390,63	R\$ 8.841,88	R\$ 0,00
Receita Patrimonial	R\$ 112.492,64	R\$ 235.890,83	R\$ 589.407,49	R\$ 449.587,52	R\$ 573.883,45
Receita Agropecuária	R\$ 0,00				
Receita Industrial	R\$ 0,00				
Receita de serviço	R\$ 27,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências Correntes	R\$ 26.667.108,69	R\$ 35.043.917,76	R\$ 42.032.042,30	R\$ 42.330.998,96	R\$ 43.722.841,89
Outras Receitas Correntes	R\$ 751,09	R\$ 98.550,98	R\$ 50.800,30	R\$ 90.089,36	R\$ 66.388
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 292.641,78	R\$ 2.762.073,18	R\$ 3.632.550,26	R\$ 10.569.958,80	R\$ 11.077.010,81





Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.750.000,00	R\$ 5.661.776,61
Alienação de bens	R\$ 0,00				
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00				
Transferências de capital	R\$ 292.641,78	R\$ 2.762.073,18	R\$ 3.632.550,26	R\$ 5.819.958,80	R\$ 5.415.234,20
Outras receitas de capital	R\$ 0,00				
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 27.874.972,79	R\$ 39.625.754,51	R\$ 47.772.933,92	R\$ 55.253.813,51	R\$ 58.688.440,23
DEDUÇÕES	-R\$ 3.703.421,91	-R\$ 5.120.060,63	-R\$ 5.849.679,20	-R\$ 6.090.402,41	-R\$ 6.431.433,19
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 24.171.550,88	R\$ 34.505.693,88	R\$ 41.923.254,72	R\$ 49.163.411,10	R\$ 52.257.007,04
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00				
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00				
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 24.171.550,88	R\$ 34.505.693,88	R\$ 41.923.254,72	R\$ 49.163.411,10	R\$ 52.257.007,04
Receita Tributária Própria	R\$ 801.951,03	R\$ 1.485.321,76	R\$ 1.434.742,94	R\$ 1.804.336,99	R\$ 3.248.315,78
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	2,90%	4,02%	3,25%	4,03%	6,82%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	4,20%				

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 30 e 31

2.1. Grau de autonomia financeira

17. Quanto à capacidade de o município gerar receitas, sem depender das Receitas de Transferência, verifica-se autonomia financeira na ordem de **16,27%**, o que significa que, a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o município contribuiu apenas com **R\$ 0,16** (dezesseis centavos) de receita própria. Por consequência, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência alcançou 83,72%, percentual este inferior ao de 2023, que foi de 87,14%.

Descrição	Valor – R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 58.688.440,23
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 43.722.841,89
Receita de Transferência de Capital (C)	R\$ 5.415.234,20
Total Receitas de Transferências D = (B+C)	R\$ 49.138.076,09
Receitas Próprias do Município E = (A-D)	R\$ 9.550.364,14
Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100	16,27%
Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100	83,72%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 35





3. DESPESAS

18. No exercício de 2024 não houve despesas intraorçamentárias. Assim, as despesas previstas atualizadas, totalizaram **R\$ 71.435.037,13** (setenta e um milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, trinta e sete reais e treze centavos), sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 58.303.379,05** (cinquenta e oito milhões, trezentos e três mil, trezentos setenta e nove reais e cinco centavos), liquidado **R\$ 54.864.521,46** (cinquenta e quatro milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos) e pago **R\$ 53.455.214,15** (cinquenta e três milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quatorze reais e quinze centavos).

19. Ao comparar as despesas previstas atualizadas com as realizadas, descritas no parágrafo anterior, verifica-se a existência de economia orçamentária.

20. Nesse contexto, vale reproduzir o Quadro 4.1 do Relatório Técnico Preliminar:

ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EXECUTADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
I - DESPESAS CORRENTES	R\$ 43.664.628,65	R\$ 42.551.570,18	97,45%
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 17.876.970,75	R\$ 17.572.644,97	98,29%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 1.177.970,45	R\$ 1.177.970,45	100,00%
Outras Despesas Correntes	R\$ 24.609.687,45	R\$ 23.800.954,76	96,71%
II - DESPESA DE CAPITAL	R\$ 27.555.133,48	R\$ 15.751.808,87	57,16%
Investimentos	R\$ 27.356.401,93	R\$ 15.566.198,62	56,90%
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R\$ 198.731,55	R\$ 185.610,25	93,39%
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 215.275,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$ 71.435.037,13	R\$ 58.303.379,05	81,61%
V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IX - TOTAL DESPESA	R\$ 71.435.037,13	R\$ 58.303.379,05	81,61%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 189

21. Visualiza-se que o grupo de natureza de despesa que teve maior





participação em 2024 foi “Outras Despesas Correntes”, totalizando o valor de **R\$ 23.800.954,76** (vinte e três milhões, oitocentos mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), que corresponde a **40,82%** do total da despesa orçamentária municipal executada (exceto a intraorçamentária).

22. A série histórica das despesas orçamentárias do município, no período de 2020 a 2024, revela um aumento da despesa realizada, conforme quadro adiante:

Grupo de despesas	2020	2021	2022	2023	2024
Despesas correntes	R\$ 20.704.373,90	R\$ 27.338.914,99	R\$ 35.813.979,58	R\$ 37.182.986,95	R\$ 42.551.570,18
Pessoal e encargos sociais	R\$ 12.160.026,85	R\$ 13.192.969,12	R\$ 15.325.136,56	R\$ 16.518.398,33	R\$ 17.572.644,97
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 251.762,73	R\$ 1.177.970,45
Outras despesas correntes	R\$ 8.544.347,05	R\$ 14.145.945,87	R\$ 20.488.843,02	R\$ 20.412.825,89	R\$ 23.800.954,76
Despesas de Capital	R\$ 2.330.479,65	R\$ 8.659.703,71	R\$ 9.556.372,57	R\$ 8.581.560,05	R\$ 15.751.808,87
Investimentos	R\$ 2.278.156,91	R\$ 8.608.817,34	R\$ 9.347.697,07	R\$ 8.486.428,73	R\$ 15.566.198,62
Inversões Financeiras	R\$ 0,00				
Amortização da Dívida	R\$ 52.322,74	R\$ 50.886,37	R\$ 208.675,50	R\$ 95.131,32	R\$ 185.610,25
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 23.034.853,55	R\$ 35.998.618,70	R\$ 45.370.352,15	R\$ 45.764.547,00	R\$ 58.303.379,05
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 0,00				
Total das Despesas	R\$ 23.034.853,55	R\$ 35.998.618,70	R\$ 45.370.352,15	R\$ 45.764.547,00	R\$ 58.303.379,05
Variação - %	6,65%	56,27%	26,03%	0,86%	27,39%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 37

4. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

23. Comparando as receitas arrecadadas (**R\$ 52.257.007,04**), com as despesas realizadas/empenhadas (**R\$ 58.303.379,05**), ambas ajustadas nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, constatou-se um resultado de execução orçamentária **deficitário de R\$ 5.530.471,60** (cinco milhões, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta centavos) – **DA03**. Nesse aspecto, registra-se que houve utilização de créditos adicionais abertos mediante o uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior (**R\$ 515.900,41**).

24. A seguir, apresenta-se o histórico da execução orçamentária de 2020 a 2024:





	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 515.900,41
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 23.034.853,55	R\$ 35.998.618,70	R\$ 45.370.352,15	R\$ 45.764.547,00	R\$ 58.303.379,05
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 25.574.601,26	R\$ 34.505.693,88	R\$ 41.923.254,72	R\$ 49.163.411,10	R\$ 52.257.007,04
QREO-->2020 a 2023=C+A/B Exercício 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C /B)	1,1102	0,9585	0,9240	1,0742	0,9051

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 60

5. RESULTADO FINANCEIRO

5.1. Quociente da Situação Financeira

25. No resultado financeiro constatou-se saldo superavitário, pois a equipe de auditoria indicou que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,0348 de disponibilidade financeira, o que revela a existência de **recursos financeiros para pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados e Não Processados e Demais Obrigações Financeiras).**

Disponibilidade Bruta – Exceto RPPS (A)	R\$ 5.261.423,54
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 227.057,55
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 1.417.036,25
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 3.447.857,59
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)=(A-B)/(C+D)	1,0348

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl.63

5.2. Quociente de inscrição de restos a pagar





26. Ficou evidenciado que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,0831 em restos a pagar.

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1. Educação

6.1.1. Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE)

27. Em 2024, o município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino** o equivalente a **34,42%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece o mínimo de 25%.

28. Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na educação:

HISTÓRICO – APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) – Limite Mínimo fixado de 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	34,64%	29,78%	32,06%	30,85%	34,42%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl.72

6.1.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

29. Na **valorização e remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, foi destinado o equivalente a **89,10%** da receita base do FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020. Além disso, o percentual não aplicado no exercício das receitas recebidas do Fundeb está dentro do limite estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei nº





14.113/2020, sendo que o montante remanescente foi aplicado no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente.

30. Ainda nessa seara, a equipe de auditoria consignou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/Complementação da União, o que torna prejudicada a análise de cumprimento dos percentuais de 50%¹ e 15%² previstos respectivamente no art. 28, da Lei nº14.113/2020 e 212-A, XI da CF/88.

31. A série histórica da aplicação de recursos na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, no período de 2020 a 2024, é a seguinte:

HISTÓRICO – Remuneração dos Profissionais da Educação Básica – Limite Mínimo Fixado de 60% até 2020 e de 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	78,42%	73,86%	105,77%	102,17%	89,10%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl.75

6.2. Saúde

32. Em 2024, o município aplicou nas **ações e nos serviços públicos de saúde** o equivalente a **23,58%** da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal, cumprindo o percentual do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%. A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de saúde, no período de 2020 a 2024 é a seguinte:

HISTÓRICO – APLICAÇÃO NA SAÚDE – Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	20,62%	16,73%	15,74%	17,41%	23,58%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl.79

6.3. Gasto com Pessoal

33. Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o município apresentou os seguintes resultados com

¹ Mínimo de 50% dos recursos devem ser destinados à Educação Infantil.

² O percentual de 15% deve ser investido em melhorias permanentes na rede de ensino.





despesas com pessoal, estando todos dentro do limite do artigo 20, inciso III, da LC nº 101/2000:

RCL: R\$ 40.879.952,23

Poder/Ente	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	R\$ 18.320.798,01	44,81	54	Regular
Legislativo	R\$ 677.038,99	1,65	6	Regular
Município	R\$ 18.997.837,00	46,46	60	Regular

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 251

34. A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2020 a 2024, é a seguinte:

LIMITES COM PESSOAL – LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo			54%		
Aplicado - %	51,44%	39,48%	37,11%	44,33%	44,81%
Limite máximo Fixado - Poder Legislativo			6%		
Aplicado - %	2,63%	2,01%	1,86%	1,85%	1,65%
Limite máximo Fixado - Município			60%		
Aplicado - %	54,07%	41,49%	38,97%	46,18%	46,46%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl.80

6.4. Repasse ao Poder Legislativo

35. A equipe de auditoria anunciou que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo, o valor de **R\$ 1.450.000,00** (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais), correspondente a **4,31%** da receita base, assegurando o cumprimento do limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

36. A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2020 a 2024, é a seguinte:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado		7,00% (LIMITE VARIA CONFORME POPULAÇÃO – ART. 29-A CF/88)			
Aplicado - %	5,09%	5,11%	4,32%	4,57%	4,31%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl.84





6.5. Despesas Correntes/Receitas Correntes

37. A relação entre as Despesas Correntes (**R\$ 41.219.927,77**) e as Receitas Correntes (**R\$ 41.179.996,23**) superou 95% no período de 12 (doze) meses, o que revela que **foi ultrapassado o limite** previsto no art. 167-A, da CF/88 - **ZA01**.

38. Segue abaixo o quadro que apresenta a relação entre despesas correntes e receitas correntes dos exercícios de 2021 a 2024:

Exercício	Receita Corrente Arrecadada (a)	Despesa Corrente Líquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNP (c) R\$	Indicador Despesa /Receita (d) %
2021	R\$ 31.743.620,70	R\$ 26.487.835,60	R\$ 851.079,39	86,12%
2022	R\$ 38.290.704,46	R\$ 34.524.179,33	R\$ 1.289.800,25	93,53%
2023	R\$ 38.593.452,30	R\$ 35.970.635,57	R\$ 1.212.351,38	96,34%
2024	R\$ 41.179.996,23	R\$ 41.219.927,77	R\$ 1.331.642,41	103,33%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 88

6.6. Dívida Pública

39. O município atendeu os limites da Dívida Consolidada Líquida definidos pela Resolução nº 40/2001 e as Operações de Crédito respeitaram os limites fixados pela Resolução nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

Norma	Quocientes	Limites previstos	Situação
Art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 – do Senado Federal	Quociente do Limite de Endividamento (QLE) – O resultado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representa 0,43% da RCL ajustada.	Não poderá exceder a 1,2 x RCL ajustada	Cumprido
Art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) – O resultado demonstra que a dívida pública contratada no exercício corresponde a 13,85% da RCL ajustada.	Não poderá ser superior a 16% da RCL ajustada	Cumprido
Art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) – O resultado revela que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 3,33% da RCL ajustada.	Não poderá exceder a 11,5% da RCL ajustada	Cumprido

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 66 a 70

7. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO





40. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Resolução Normativa nº 19/2016 do TCE/MT e a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal estabelecem diretrizes para assegurar o equilíbrio das contas públicas e a continuidade administrativa, impondo regras específicas ao **último ano de mandato** do Chefe do Poder Executivo. Quanto a isso, constatou-se:

Base Normativa	Ação
Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE	Não foi constituída Comissão de Transição de Mandato, em razão da reeleição do chefe do Poder Executivo.
Parágrafo único do art. 42 da LRF	Foram contraídas despesas, nos últimos 8 (oito) meses do mandato, que não possam ser integralmente quitadas no exercício ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa - DA01
Art. 15, caput, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foi realizada a contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo nas hipóteses de refinanciamento da dívida mobiliária ou operações previamente autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda.
Art. 38, IV, "b", da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução do nº 43/2001 do Senado Federal	Não foram verificadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, em que receitas futuras são oferecidas em garantia.
Art. 21, II, da LRF	Ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. Análise desse item ficou prejudicada , pois o Chefe do Poder Executivo não atendeu à solicitação deste Tribunal de Contas – MB02 .

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 128 a 132

8. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – 2020 A 2024

41. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGF-M é um indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios mato-grossenses, obtido por intermédio dos dados recebidos via Sistema Aplic, representando a média ponderada dos seguintes indicadores: **I**) Índice da Receita Própria Tributária; **II**) Índice da Despesa com Pessoal; **III**) Índice de Investimentos; **IV**) Índice de Liquidez; **V**) Índice do Custo da Dívida; e **VI**) IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

42. A partir do índice obtido, o Município é classificado nos conceitos A, B, C e D, seguindo a seguinte gradação: **I) Conceito A** (GESTÃO DE EXCELÊNCIA): resultados superiores a 0,80 pontos; **II) Conceito B** (BOA GESTÃO): resultados compreendidos entre 0,61 e 0,80 pontos; **III) Conceito C** (GESTÃO EM DIFICULDADE): resultados compreendidos entre 0,40 e 0,60 pontos; e **IV) Conceito**





D (GESTÃO CRÍTICA): resultados inferiores a 0,40 pontos.

43. O quadro a seguir evidencia o histórico do IGF-M do município entre 2020 a 2024:

Exercício	IGFM – Receita Própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS								Não
2020	0,24	0,30	0,55	1,00	0,00	0,00	0,46	122
2021	0,33	0,92	1,00	1,00	0,00	0,00	0,72	50
2022	0,27	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	0,73	52
2023	0,42	0,69	1,00	1,00	0,00	0,00	0,69	52
2024	0,56	0,67	1,00	0,82	-0,66	0,00	0,54	-

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 13

9. REGIME PREVIDENCIÁRIO

44. O município não possui Regime Próprio de Previdência – RPPS, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

10. POLÍTICAS PÚBLICAS

45. No exercício de sua função de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando às Contas Anuais de Governo o monitoramento de indicadores estratégicos nas áreas de **educação, saúde e meio ambiente**. Essa iniciativa tem por finalidade qualificar a avaliação da gestão municipal, subsidiar a tomada de decisão com base em evidências e orientar o aperfeiçoamento das políticas públicas.

10.1. Indicadores de Educação

10.1.1. Alunos matriculados





46. Em 2024, conforme dados do Censo Escolar, os alunos matriculados no **Ensino Regular** e **Educação Especial** da rede pública municipal estiveram distribuídos conforme demonstrado nos quadros a seguir:

Ensino Regular								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	25.0	0.0	78.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	58.0	0.0	144.0	7.0	45.0	0.0
Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	3.0	0.0	0.0	0.0

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 94

10.1.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

47. No último IDEB apurado no ano de 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, o Município atingiu os índices abaixo detalhados:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota – Média MT	Nota – Média Brasil
Ideb – anos iniciais	0,0	6,0	6,02	5,23
Ideb – anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 95

48. Sobre a informação deste tópico, a equipe de auditoria asseverou que o resultado dos índices iguais a ZERO revela de maneira geral ausência de envio de dados e/ou ausência de participantes, o que requer dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, identificar as principais causas, bem como as medidas necessárias para reverter a tendência, na busca de conseguir atingir habilidades básicas em língua Portuguesa e Matemática com eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

10.1.3. Fila em creches e pré-escola em MT





49. Com o objetivo de verificar a observância aos artigos 208, IV, e 227 da Constituição Federal e da Lei nº 13.257/2016, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso – GAEPE/MT, realizou diagnóstico sobre a realidade dos municípios mato-grossenses quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas, no ano de 2024.

50. Conforme os dados declarados pelo gestor municipal, a situação verificada no Município está apresentada no seguinte quadro:

Item	Resposta	Quantidade
Possui fila de espera por vaga em creche?	NÃO	0
Possui fila de espera por vaga em pré-escola?	NÃO	0
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?	NÃO INFORMADO	0
Possui obras paralisadas de creches?	NÃO	0

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 97 e 98

10.2. Indicadores de Meio Ambiente

51. Considerando as disposições do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 140/2011 e da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, os municípios exercem papel relevante na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis voltadas à conservação de seus biomas. Sob essa ótica, a gestão ambiental eficiente é essencial para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população.

52. Ademais, o monitoramento de indicadores ambientais permite aferir a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e identificar áreas que demandam melhorias, assegurando o cumprimento da legislação e a preservação dos recursos naturais.

53. Dessa forma, foram apurados os seguintes dados atinentes ao exercício de 2024 em relação ao Município:





Desmatamento	Resultado
Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio dos sistemas PRODES e DETER, ferramentas essenciais para o combate ao desmatamento ilegal e para o planejamento territorial sustentável nos municípios (art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal; art. 9º, da Lei Complementar nº 140/2011; e Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal)	De acordo com o Ranking Estadual, o Município ocupou a 21ª posição , com 11,56km² de área desmatada.
Focos de Queima	Resultado
O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de incêndios florestais, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios. Esse indicador é, especialmente, relevante para a gestão municipal, pois possibilita a implementação de medidas de mitigação, como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida.	De acordo com o Radar de Controle Público – Meio Ambiente do TCE/MT, o Município registrou 12.348 focos de queima.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 100 a 103

10.3. Indicadores de Saúde

54. Os indicadores da área da saúde constituem informações essenciais para a avaliação da gestão municipal. Com base nessa premissa, o TCE/MT adota, em suas análises, classificações amplamente reconhecidas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais, com o propósito de aprimorar a gestão pública e o fortalecer o controle social. À vista disso, destacam-se os seguintes indicadores do Município:

Indicador	Conceito	Índice 2024	Classificação
Taxa de Mortalidade Infantil – TMI	Proporção de óbitos em crianças menores de 1 ano de idade para cada 1000 nascidos vivos no mesmo período.	45,5	Alta
Taxa de Mortalidade Materna – TMM	Razão de óbitos femininos ocorridos durante a gestação ou até 42 dias após o término da gestação a cada 100 mil nascidos vivos.	-	Não informado
Taxa de Mortalidade por Homicídio – TMH	Proporção de óbitos causados por agressões (causa básica CID-10 X85-Y09) a cada 100 mil habitantes.	-	Não informado
Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito – TMAT	Proporção de óbitos causados por acidentes de transporte (causa básica CID-10 V01-V99) a cada 100 mil habitantes.	28,4	Alta
Cobertura da Atenção Básica – CAB	Representa a estimativa percentual da população residente em um território que potencialmente tem acesso aos serviços de Atenção Primária à Saúde, por meio de equipes de Saúde da Família (eSF) e/ou de Atenção Primária (eAP) registradas no Sistema Único de Saúde (SUS).	170,1	Alta
Cobertura Vacinal – CV	Percentual da população contemplado com doses de imunizantes do calendário vacinal em relação ao total da população para a mesma faixa etária, multiplicado por 100. Para a maioria das vacinas, a meta de cobertura situa-se entre 90% e 95%.	83,0	Fora do parâmetro recomendado
Número de Médicos por Habitantes – NMH	Razão de profissionais médicos por 1000 habitantes no ano considerado.	1,7	Média
Proporção de	Percentual de internações hospitalares pagas pelo	0,00	Baixa





Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica – ICSAP	Sistema Único de Saúde (SUS), por condições sensíveis à atenção primária em relação ao número total de internações hospitalares pagas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em determinado espaço geográfico, no ano considerado.		
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	Percentual de gestantes que realizaram o número recomendado de consultas pré-natais do total de nascidos vivos (seis ou mais consultas de pré-natal, com início até a 12ª semana de gestação) em relação ao total de nascidos vivos com informações disponíveis, multiplicado por 100.	-	Não informado
Prevalência de Arboviroses	Proporção de casos confirmados de Dengue em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.	1332,6	Muito Alta
	Proporção de casos confirmados de Chikungunya em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.	28,4	Baixa
Taxa de Detecção de Hanseníase	Número de casos novos de hanseníase por 100 mil habitantes no ano considerado.	28,4	Alta
	Número de casos novos de hanseníase em pessoas menores de 15 anos, a cada 100 mil habitantes da mesma faixa etária.	0,00	Muito Baixa
	Proporção de casos novos de hanseníase diagnosticados já com grau 2 de incapacidade física em relação ao total de casos novos, multiplicado por 100.	0,00	Baixa

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 106 a 122

11. CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES E NORMATIVAS DO TCE/MT

11.1. Transparéncia Pública

55. Em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), e com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o **Programa Nacional de Transparéncia Pública (PNTP)**, com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparéncia nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

56. De acordo com a metodologia nacionalmente padronizada, os portais avaliados são classificados a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%. Assim, a metodologia definiu níveis de transparéncia para cada faixa de índices que varia de Inexistente à Diamante. Utilizando-se desses parâmetros, a equipe de auditoria informou que a Prefeitura apresentou o seguinte resultado de avaliação, homologado por este Tribunal mediante o Acórdão 918/2024 – PV:





Unidade Gestora	Índice Transparência 2024	Nível de Transparência
Prefeitura Municipal	71,32%	Intermediário

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 139

11.2. Prevenção à violência contra as mulheres (Decisão Normativa nº 10/2024 – PP)

57. Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 14.164/2021 à Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), esta Corte de Contas, por meio da Decisão Normativa nº 10/2024 – PP, homologou as recomendações previstas na Nota Recomendatória COPESP nº 1/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública, com o objetivo de orientar a implementação de grade na educação básica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

58. Frente à incontestável relevância desse tema, a unidade técnica avaliou as ações adotadas pelo município durante o exercício de 2024, as quais se sintetiza no seguinte quadro:

Base Normativa	Ação	Situação
Lei nº 14.164/2021	Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher – OB99 .	Não Cumprida
Lei nº 14.164/2021	Adotar ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021 – OB02 .	Não Cumprida
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher – OB02 .	Não Cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher – OB02 .	Não Cumprida

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 140 a 142

11.3. Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE

59. Em conformidade com as soluções técnico-jurídicas firmadas na Mesa Técnica nº 4/2023 deste Tribunal de Contas e homologadas por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP, que uniformizaram o entendimento sobre o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em âmbito municipal, a unidade técnica verificou os seguintes pontos:





Base Normativa	Ação	Situação
Art. 4º da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de que o salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022	Atendido
Art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente	Atendido
Art. 7º da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras – ZA01 .	Não Atendido
Art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023	Previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.	O Município não possui RPPS

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 142 e 143

11.4. Ouvidoria

60. Considerando as disposições da Lei nº 13.460/2017, relacionadas à participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da Administração Pública, e com finalidade de avaliar a existência e o funcionamento das Ouvidorias nos municípios mato-grossenses, este Tribunal de Contas lançou o projeto “Ouvidoria para Todos” estruturado em quatro fases. Nesse contexto, foi expedida a Nota Técnica nº 02/2021, que dispõe sobre o posicionamento do TCE/MT quanto à adequação das unidades jurisdicionadas às obrigações previstas na Lei supracitada.

61. Diante disso, em avaliação à situação da ouvidoria no âmbito do Município, a equipe de auditoria verificou:

Base Normativa	Ação
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Não há ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria – ZA01
Arts. 13 a 17 da Lei nº 13.460/2017	Não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria – ZA01
Art. 7º da Lei nº 13.460/2017	A entidade pública disponibiliza uma Carta de Serviços ao usuário

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 144 e 145

12. RELATÓRIO TÉCNICO DA 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO





62. A 1^a Secretaria de Controle Externo, representada pela auditora pública externa, Sra. Maria das Dores Silva Modesto, confeccionou o **Relatório Técnico Preliminar** (doc. digital nº 633325/2025), por meio do qual apontou 13 (treze) irregularidades, com 20 (vinte) subitens.

63. Por conseguinte, o gestor foi devidamente citado e apresentou sua defesa com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes (doc. digital nº 636511/2025).

64. Ato contínuo, a referida Secex, mediante o **Relatório Técnico de Defesa** (doc. digital nº 653892/2025), concluiu pela permanência das irregularidades inicialmente descritas, sendo 4 (quatro) gravíssimas, 8 (oito) graves e 1 (uma) moderada, nos termos que seguem abaixo:

JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de registro da apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

2) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) Na conferência dos valores das Transferências do Estado, foram apontadas divergências de valores contabilizados pelo sistema aplic referente ao FUNDEB e ICMS estadual, nos seguintes valores: FUNDEB - R\$ 60.682,34 e ICMS-Estadual de R\$ 1.419.535,40. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

3) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de





Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

3.1) *As Notas Explicativas não foram enviadas a este Tribunal, nem apresentadas /divulgadas de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.* - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

4) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01.
Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) *De acordo com os valores no Quadro 14.1 e 14.2 do anexo 14 deste relatório, foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira nas fontes 569 e 710, assim descritas: Fonte 569 - saldo negativo igual a - R\$ 8.515,79; Fonte 710 - saldo negativo igual a - R\$ 13.169,62.* - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

5) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03.
Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

5.1) *De acordo com o Quadro 5.1 do ANEXO 05, o déficit de execução orçamentária foi de R\$ 5.530.471,60.* - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

6) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04.
Frustrações de receitas verificadas ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

6.1) *Ocorreu resultado primário deficitário no montante de R\$ 7.833.479,39, embora já tenha sido previsto na LDO (anexo das metas fiscais) resultado deficitário de R\$ 4.829.140,00, demonstrando que esse resultado deficitário tão expressivo evidencia que a meta estabelecida na LDO foi mal dimensionada.* - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de





dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no total de R\$ 18.547.398,76 em determinadas fontes de recursos conforme demonstrado no quadro 1.4 do anexo 1 deste relatório.* – Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior no total de R\$ 42.050,00 na fonte 605, em determinadas fontes de recursos conforme demonstrado no quadro 2.3 do anexo 2 deste relatório.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) *No parágrafo 1º do artigo 6º da LOA consta autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º , CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade.* - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

8.2) *Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 ficou estabelecido o limite mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida previstas no orçamento a ser destinada para reserva de contingência (caput do art. 19). Entretanto, não houve definição do teto máximo para limite de recursos a serem destinados para reserva de contingência, o que vai de encontro com o inciso VII do artigo 167 da Const. Federal que veda a concessão de créditos ilimitados. (Reincidente).* - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

9) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Documentos e informações sonegados ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; arts. 78, VI, 142, § 1º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) *Não foram atendidas solicitações deste Tribunal de Contas.* - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

10) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº





14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) *Atraso de 01 dia na remessa das Contas Anuais de 2024 a este Tribunal por meio eletrônico, sendo prazo legal dia 16/04/2025 e a remessa se efetivou dia 17/04 /2025. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

11) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

11.1) *Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164 /2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)*

11.2) *Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)*

11.3) *Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)*

12) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)*

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acordãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) *Em 2024, não houve concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras, conforme declaração do Chefe do Executivo. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)*





13.2) De acordo com os dados do sistema *aplic* não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

13.3) De acordo com dados no sistema *aplic* não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

13.4) No exercício de 2024 percentual apurado de 103,33% ultrapassou o limite constitucional de 95%, excedendo o limite legal em 8,33%. Reincidente. - Tópico - 6. 6. LIMITE - DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES - Art. 167-A CF.

13. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

65. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3.202/2025 (doc. digital nº 656094/2025), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Adjunto, William de Almeida Brito Júnior, opinou:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Rondolândia/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a administração do **Sr. José Guedes de Souza**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 172 caput do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal, que:

b.1) **adote** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

b.2) **envie** corretamente ao Tribunal de Contas, os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b.3) **prevêja** limite máximo de reserva de contingência na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao art. 167, VII, da CF/88, a fim de evitar a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

b.4) **observe** o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;





b.5) não conste na Lei Orçamentária Anual autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, estabelecido no art. 165, §8º, da Constituição Federal;

b.6) sejam elaboradas Notas Explicativas correspondentes a cada demonstrativo contábil e enviadas a este Tribunal e publicadas nos canais de divulgação oficiais;

b.7) as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, **sejam integradas** por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo com prazo de implementação até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

b.8) utilize os mecanismos de ajuste fiscal e as vedações contidas nos incisos do artigo 167-A da Constituição Federal, para baixar percentual para 95% e cumpra o limite constitucional;

b.9) adote estratégias de combate ao desmatamento;

b.10) adote as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios florestais;

b.11) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012;

b.12) adote medidas necessárias para efetivar a contratação de solução tecnológica que implemente o Sistema Único Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC);

b.13) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

b.14) sejam diligentes na elaboração da escrituração contábil, a fim de garantir sua fidedignidade, comparabilidade e integridade;

b.15) no caso de correção das informações contábeis, que **republiquem** os demonstrativos, bem como **enviem** comprovação ao Sistema Aplic;

b.16) nos próximos exercícios, **se abstenha** de contrair obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do final do mandato,





sem lastro financeiro por fonte de recurso, em respeito ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b.17) adote as medidas de planejamento orçamentário e financeiro para manutenção do equilíbrio das contas públicas, evitando resultado de execução orçamentária deficitário;

b.18) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

b.19) eniem a documentação solicitada pela Corte de Contas tempestivamente, em observância ao art. 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso, art. 36, §1º, da LC nº 269/2007, bem como aos arts. 78, VI, e 142, §1º, da Resolução Normativa nº 16/2021/TCE-MT;

b.20) realizem as ações efetivas relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021;

b.21) realizem a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021;

b.22) insiram nos currículos escolares os conteúdos obrigatórios de prevenção da violência contra criança, adolescentes e mulheres, nos termos do art. 26, § 9º da Lei nº 9.394/1996;

b.23) consigne na Lei Orçamentária Anual dos próximos exercícios rubrica específica para as ações de combate à violência contra a mulher;

b.24) assegure o reajuste geral anual dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias de maneira igualitária com as demais carreiras;

b.15) realize a regulação específica da Ouvidoria estabelecendo regras, competências e seu funcionamento.

66. Com supedâneo no artigo 110 Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), foi oportunizado ao gestor, mediante o Edital de Intimação nº 180/CN/2025 (doc. digital nº 659448/2025) prazo para apresentar **alegações finais**, as quais foram protocoladas nos autos (doc. digital nº 668455/2025).

67. Em novo pronunciamento, conforme estabelece o parágrafo único do dispositivo regimental supracitado, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.640/2025 (doc. digital nº 669371/2025), subscrito pelo Procurador-





Geral de Contas Adjunto Dr. William de Almeida Brito Junior, após apreciar as referidas alegações finais, manifestou-se pela ratificação do Parecer Ministerial anteriormente exarado.

68. Por fim, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer Complementar nº 3.891/2025 (doc. digital nº 674643/2025), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, o qual consoante as diretrizes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – (LINDB), reavaliou o peso das irregularidades gravíssimas mantidas no contexto geral da gestão fiscal e administrativa do Município e concluiu pela emissão de **Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das referidas Contas, mantendo os demais termos e recomendações constantes nos Pareceres Ministeriais nº 3.202/2025 e 3.640/2025.**

69. É o relatório.

Cuiabá, MT, 14 de outubro de 2025.

(assinatura digital)³
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

